



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802256 - RS (2019/0051529-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA ILCA HÄRTER SAALFELD
ADVOGADO : ELENA CRISTINA ENGERS - RS0029664
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CAROLINA PRADO DA HORA E OUTRO(S) - RS073303
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o titular do direito subjetivo tem plena ciência do dano em toda a sua extensão.
2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802256 - RS (2019/0051529-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA ILCA HÄRTER SAALFELD
ADVOGADO : ELENA CRISTINA ENGERS - RS0029664
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CAROLINA PRADO DA HORA E OUTRO(S) - RS073303
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o titular do direito subjetivo tem plena ciência do dano em toda a sua extensão.
2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA ILCA HÄRTER SAALFELD contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 563/568 e-STJ).

Em suas razões (fls. 571/584 e-STJ), a agravante sustenta que o princípio da *actio nata* foi erroneamente aplicado, pois somente com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a partir do qual houve certeza acerca da condição de não devedora, é que nasceu a pretensão indenizatória.

Aduz que não ficou inerte desde a assinatura dos contratos, pois refutou a suspeição nos processos trabalhistas em que atuava e ajuizou o pleito indenizatório após o trânsito em julgado.

Argumenta que o prazo prescricional somente começou a correr quando a condição de não devedora foi firmada pelo Judiciário. Não havia pretensão anterior, pois não havia certeza quanto à condição de devedora.

Assinala que o início do prazo não ocorre com o ato lesivo, mas apenas quando a vítima tem "*plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. podendo ser este direito exercitável*" (fl. 576 e-STJ).

Defende que a plena ciência somente se deu com o trânsito em julgado dos embargos à execução, que definiu a ilegitimidade passiva da agravante para a execução.

Pondera que a extensão do dano foi aumentando ao longo do tempo, pois somente com o trânsito em julgado a conduta lesiva efetivamente se encerrou.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 587/588 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça considera como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em relação ao ajuizamento da ação de indenização por danos materiais e morais, a data em que o titular do direito subjetivo tem plena ciência do dano em toda a sua extensão.

No caso, os danos alegados decorrem das exceções de suspeição e de eventual prejuízo por negócio que acabou não se concretizando em função da condição de devedora imputada pelo banco.

Segundo o acórdão prolatado pelo tribunal de origem, transcrito na decisão agravada, tais fatos ocorreram nos anos de 1997 e 2000, sendo esses, portanto, os momentos que marcaram, para a agravante, o início de sua pretensão indenizatória.

Conforme destacado na decisão ora impugnada, o resultado dos embargos não configura condição para a pretensão ressarcitória, que nasceu, como aludido, com a ciência do dano alegado.

Ressaltou-se, ainda, que se dúvida houvesse quanto à condição de devedora da agravante, em virtude da forma como redigidos os instrumentos que assinou apenas como anuente, nada impediria a cumulação do pedido declaratório (de que não era devedora) com o de reparação de danos, providência que a recorrente deixou de tomar, configurando sua inércia.

Com efeito, a agravante somente decidiu agir no tocante aos danos que diz ter sofrido após o próprio banco mover a execução, quando então apresentou os respectivos embargos.

Ou seja, não tivesse a instituição financeira proposto a execução, o prazo, conforme defende a agravante, jamais teria começado a fluir - situação evidentemente contrária ao postulado da segurança jurídica, que informa o instituto da prescrição.

Assim, tendo a pretensão da autora nascido nos anos de 1997 e 2000, a ação de reparação de danos proposta em 2016 está, de fato, prescrita, não havendo

falar em início da contagem após o trânsito em julgado dos embargos.

Quanto à interposição pela alínea "c", verifica-se que os julgados trazem peculiaridades fáticas que impedem a análise do dissídio invocado, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ. Além do mais, a recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as circunstâncias que eventualmente assemelhariam os casos citados.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada, que bem aplicou a jurisprudência desta Corte ao caso concreto, mantendo o acórdão da origem quanto ao início do prazo prescricional para a ação de indenização.

Não há motivos, portanto, para que sejam acolhidas as razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.802.256 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0051529-6

Número de Origem:

00239748220168210022 00816945420188217000 01675439120188217000 02211600120537
02247703920188217000 02979569520188217000 1675439120188217000 2247703920188217000
239748220168210022 2979569520188217000 70077164820 70078023314 70078595584 70079327441
816945420188217000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ILCA HÄRTER SAALFELD

ADVOGADO : ELENA CRISTINA ENGERS - RS0029664

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

CAROLINA PRADO DA HORA E OUTRO(S) - RS073303

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA ILCA HÄRTER SAALFELD

ADVOGADO : ELENA CRISTINA ENGERS - RS0029664

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

CAROLINA PRADO DA HORA E OUTRO(S) - RS073303

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELENA CRISTINA ENGERS, pela parte: AGRAVANTE: ANA ILCA HÄRTER SAALFELD.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023